



MATO GROSSO

Cuiabá, 13 de julho de 2010.

OF. OAB/MT/PDJ nº 71/2010

1
CÓPIA

Ilmo. Sr.
Ricardo Carmona
Diretor Geral
Cespe/UNB
Brasília – DF

C/C

Ilmo. Dr.
Walter de Agra Junior
Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem
Conselho Federal da OAB

Ilmo. Diretor,

Foi deferido liminar no Agravo de Instrumento nº 19714.29.2010.4.01.0000/MT, para que a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso, através de sua Comissão de Estágio e Exame de Ordem, efetuasse nova correção da prova dos seguintes examinandos:

ANTONIO JOAO EVANGELISTA DA SILVA
FRANCIELLE CRISTINA LABADESSA NUNES
LEIDINEIA KATIA BOSI
MARCO ANTONIO SOARES MACHADO DA COSTA
RODRIGO DA COSTA RIBEIRO
JORDANA BOLDORI
MARIA AUXILIADORA NEVES
DAIANI CRISTINA BRAGA MOREIRA



MATO GROSSO
FERNANDA AUGUSTA FANAIA VIEIRA
JANAINA NEVES DE ARRUDA CAMPOS
JOSIANE CARLA MAZUTTI MARQUES MORAES
KAMILA RODRIGUES BRAGA
SUELLEM DE ARRUDA UKRAINSKI
NAJLA BRAZ NASSARDEN
BRENO MENDES TAQUES

Encaminhamos a decisão liminar para cumprimento em 12 de maio de 2010 através do Of. OAB/MT/PDJ nº 50/2010 (anexo) a resposta foi encaminhada pelo CESPE em 25 de maio de 2010, com parecer e espelhos dos examinandos informando que a nova avaliação foi feita não tendo nada a considerar para majorar as notas.

Diante da análise da decisão verificamos que a mesma não foi cumprida pela Banca, sendo encaminhado novamente através dos Of. OAB/MT/PDJ nº 56/2010 e Of. OAB/MT/PDJ nº 58/2010 de 27 de maio de 2010 (anexos), solicitando que cumpra-se a liminar em todos os seus termos.

Em resposta ao Of. OAB/MT/PDJ nº 56/2010, a resposta veio em 14 de junho (anexo), da mesma forma que a anterior afirmando que nada a considerar quanto a majoração das notas atribuídas aos examinandos.

E dessa última resposta em uma análise superficial em especial a resposta dada quanto a prova da examinanda Leidineia Kátia Bosi (já que prova da mesma serviu como exemplo de inobservância do princípio da isonomia pela banca na decisão judicial), verificamos evidente erro por parte da banca, já que em seu parecer (anexo) afirma que “não tem nada a considerar com relação a peça da examinanda pois inquérito judicial não é peça eficaz para resolver o problema”, ocorre que a referida examinanda elaborou uma Reclamação Trabalhista.

Evidente que a prova da examinanda não foi analisada.



MATO GROSSO

Desta feita não foi encaminhado novamente por ofício, e sim um contato telefônico feito pela Procuradora Jurídica da OAB/MT Claudia Alves Siqueira com a Sra. Raquel Lumba (Assessora Técnica da Direção Geral) ficando a mesma de resolver o "equivoco" junto a banca (informações estas formalizada por e-mail ao Presidente da CEEO/OAB/MT – anexo).

Diante da nova solicitação a banca encaminhou resposta ao Of. OAB/MT/PDJ nº 58/2010 em 29 de junho de 2010 (anexo), nesta oportunidade novamente a analisamos superficialmente a resposta dada pela banca a prova da examinanda Leidineia Kátia Bosi, repita-se que pelo fato de ter sido usada na decisão como demonstração da inobservância por parte da Banca do princípio da isonomia.

Verificamos que o erro quanto a peça eleita pela examinanda foi corrigido mas, observamos que no quesito 2.1 a banca lhe atribuiu nota máxima por ter a examinanda "apesar de errado a peça processual cabível, ainda assim requereu o depósito da verbas rescisórias ou o pagamento das mesmas quando da audiência inaugural. Já no quesito 2.5 teve nota zero por não ter requerido a consignação das verbas rescisórias, com efeito de quitação bem como a notificação do empregado para comparecer e receber os valores consignados.

Ora há uma contradição quanto à resposta/fundamentação da banca ao quesito 2.1 e 2.5, motivo pelo qual estamos convencidos de que não estão sendo feitas as correções em sua totalidade.

Passemos a algumas considerações a serem feitas quanto ao cumprimento da decisão proferida pelo TRF:

A antecipação de tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 19714.29.2010.4.01.0000/MT determinou a nova correção das provas prático-profissional dos examinados, senão vejamos:

(...) Entretanto no caso dos autos, em que se verifica violação ao princípio da



MATO GROSSO

isonomia quanto à correção das provas, não se pode fechar as portas da Justiça, permitindo flagrante discriminação entre os candidatos. Senão vejamos.

Muito embora, no espelho da avaliação da prova pratico-profissional, o padrão de resposta seja ação de consignação em pagamento ou reclamação trabalhista c/c consignação em pagamento (fls.135), as provas de alguns concorrentes que elaboraram peças diversas, tais como, reclamação trabalhista com rescisão indireta e inquérito judicial com apuração de falta grave, foram pontuadas, outras não.

Com efeito, a documentação acostada aos autos comprova que a banca examinadora utilizou-se de parâmetros diversos na correção das provas, como se vê, a exemplo da avaliação dos candidatos Antônio João Evangelista da Silva (fl. 135) e Leidineia Katia Bosi (fl. 696) – os quais optaram, relativamente ao item 2.1 da prova discursiva – Direito do Trabalho- Peça (tipo de peça), por elaborar uma reclamação trabalhista com pedido de rescisão indireta- tendo sido atribuído pontuação ao primeiro candidato, inclusive, pontuando os demais quesitos atinentes a peça profissional por ele eleita, e, para a segunda concorrente, foi conferida nota zero, tanto ao item 2.1, quanto aos demais itens a ele relacionados, sob assertiva de peça inadequada/incoerente(...)

Nesse contexto, a aparente existência de tratamento desigual entre os candidatos, malferre o princípio da isonomia, pelo que deve ser garantido o direito dos Agravantes de terem revistas as provas prático-profissional por eles elaboradas.

(...) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para garantir aos Agravantes nova correção de suas provas prático-profissionais.

(...)

Temos que ressaltar que o primeiro ofício foi encaminhado ao CESPE em 12 de maio de 2010, e a resposta veio em 25 de maio de 2010, o segundo foi encaminhado em 27 de maio de 2010 e a resposta recebida do CESPE em 14 de junho de 2010 o terceiro encaminhamento em 15 de junho de 2010 e a resposta do CESPE em 29 de junho de 2010, sendo que o prazo para cumprimento da liminar era de 5 (cinco) dias.

A referida decisão não foi cumprida de maneira satisfatória, pois houve algumas alterações quanto a peça de alguns examinandos, ainda que não tenha atendido todos os termos da decisão e ainda deixou de corrigir as demais questões, já que a determinação judicial é clara quanto à nova correção da prova prático-profissional.

Não foi observado a existência de erros materiais nas correções dos examinandos, ficando evidente a violação ao princípio da ISONOMIA.

Diante das informações e justificativas das correção pela banca, podemos citar alguns exemplos incontroversos das incoerências praticadas nas correções das peças processuais, conforme denota-se do documento

expedido pelo CESP, onde se pode constatar os erros materiais de correções, senão vejamos:

Dentre os examinandos, podemos citar à correção (revisão) da prova da examinanda Leidineia Katia Bosi, que também teve sua prova considerada como parâmetro na decisão judicial proferida:

Questão à peça

Quesito 1 – A examinada obteve pontuação máxima, razão pela qual deve ser mantida a pontuação.

Quesito 2.1 – De fato houve erro material na correção do presente quesito, uma vez que a examinada apesar de ter errado a peça processual cabível, ainda requereu o depósito das verbas rescisórias ou o pagamento das mesmas quando da audiência inaugural. Assim, em obediência à ordem judicial, deve ser atribuída a nota 1,00 ao quesito;

Quesito 2.2 – a examinada obteve pontuação máxima, razão pela qual deve ser mantida a pontuação.

Quesito 2.3 – A examinada obteve pontuação máxima, razão pela qual deve ser mantida a pontuação.

Quesito 2.4 – Conforme gabarito oficial fornecido pela Oab, nesse quesito a examinanda deveria além de indicar quais verbas rescisórias seriam devidas em caso de despedida por justa causa, deveria requerer a exclusão da multa referente ao artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, haja vista o pedido de consignação em pagamento. A examinanda respondeu parcialmente o quesito, uma vez que indicou as verbas rescisórias devidas, razão pela qual deve ser mantida a nota atribuída ao quesito, ou seja 040.

– Nesse quesito a examinanda deveria requerer a consignação das verbas rescisórias com efeito de quitação, bem como a notificação do empregado para comparecer e receber os valores consignados, o que não foi atendido pela examinanda, razão pela qual deve ser atribuída nota zero ao quesito.

Quesito 3 – Diante do acima alencado, torna-se cristalino o comprometimento do raciocínio jurídico esperado pela Banca, uma vez que o examinando não resolveu de forma correta o problema apresentado no caso hipotético. Dessa forma, deve ser mantida a nota atribuída ao quesito, ou seja, de 020.

Diante da justificativa da correção podemos constatar que os quesitos 1, 2.2 e 2.3 não merecem maiores considerações em razão de a examinanda ter obtido nota máxima nestes quesitos, devendo ser mantida a pontuação, bem como, o quesito 2.1, por ter sido alterada conforme determinação judicial, com o devido acréscimo de 1,00 ponto na nota da examinanda;

Porém, o quesito 2.5 não foi observado correção de forma isonômica com relação ao paradigma citado na decisão, examinando Antônio João Evangelista da Silva que efetouo pedido de notificação para contestar na linha 95/96 (anexo), pontuado em 0,50 neste quesito e, a EXAMINANDA OBTEVE NOTA 0,00, embora tenha realizado o mesmo pedido;

A correção deste quesito deveria ter sido adequada à peça reclamação trabalhista c/c rescisão indireta, com a notificação do empregado para contestar, e com o pedido de depósito ou pagamento na audiência inaugural (que seria o mesmo que consignação das verbas: saldo de salário e férias) realizado pela examinanda no item b) do pedido/requerimento linha

78/80, itens estes, não pontuados, sendo assim, é devida a atribuição de 1,00 ponto neste quesito, acrescido na nota final.

É importante e salutar que o quesito 2.1, alterado com atribuição de nota máxima a examinanda, se deu em virtude de ter realizado o pedido de depósito das verbas rescisórias ou pagamento das mesmas quando da audiência inaugural, no entanto, não foi pontuado o quesito 2.5, contrariando a fundamentação da alteração da nota do quesito 2.1 pela banca, sendo assim, ocorreu confirmação de que foi realizado, pela examinanda, o pedido de consignação (depósito das verbas ou pagamento na audiência inaugural).

Quanto ao quesito 3, esta ligado aos quesitos anteriores, pois se obteve nota máxima nos quesitos 2.2 e 2.3, acertando toda fundamentação da peça processual, teve domínio do raciocínio jurídico, com endereçamento, qualificação, desenvolvimento, fundamentação e pedido, com grafia extremamente legível, não estando prejudicado seu raciocínio jurídico, principalmente por ter a examinanda, devendo sua nota ser majorada com pontuação máxima.

Com efeito, com a majoração da nota da peça prático-profissional da examinanda Leidineia Katia Bosi em 1.90 pontos na nota final, por si só é suficiente para sua aprovação. (espelho e prova anexo)

A correção da prova da examinanda Francielle Cristina Labadessa Nunes não foi alterada em nenhum quesito pela banca, merecendo ser observado o seguinte:

Os quesitos 1, 2.2 e 2.3 por terem sido pontuados ao máximo merecem serem mantidos, em consonância com a justificativa da correção da banca.

Quanto o quesito 2.1 foi atribuído nota zero, com a justificativa de que a examinanda não efetivou

o pedido imprescindível de cumulação de consignação, não sendo justa tal argumentação, pois a decisão judicial determina como parâmetro a prova da examinanda Leidinéia Katia Bosi, no entanto as demais provas deveriam ser igualmente observadas, com a conseqüente pontuação do item 2.1, ou seja, considerando a peça eleita pela examinanda Reclamação Trabalhista. (decisão anexa)

O quesito 2.4 foi fundamentado pela banca da seguinte forma:

Quesito 2.4 - Conforme gabarito oficial fornecido pela OAB, nesse quesito a examinanda deveria requerer a exclusão da multa referente ao artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, haja vista o pedido de consignação em pagamento. A examinanda não indicou as verbas rescisórias devidas, tampouco requereu a exclusão da multa. Dessa forma, deve ser atribuída a nota zero ao quesito.

Neste item ocorreu erro material na correção, pois nas linhas 88 e 89 da prova a examinada requereu a exclusão do empregador na incidência da multa do artigo 477 da CLT e, abriu tópico de verbas rescisórias na linha 77, abordando de forma correta que o empregado apenas teria direito a verbas de natureza contratual, merecendo assim, ser alterada a nota em 0,80 neste quesito;

A correção do quesito 2.5 ocorreu da seguinte forma:

Neste quesito a examinanda deveria requerer a consignação das verbas com efeito de quitação, bem como a notificação do empregado para comparecer e receber os valores consignados, o que não foi atendido devendo ser atribuído nota zero ao quesito.

A examinanda realizou o pedido da notificação do empregado para contestar nas linhas 105/123, e foi atribuído nota zero neste quesito, sendo que, para o examinando Antônio João Evangelista da Silva foi pontuado em 0,50 neste quesito (espelho e prova anexo), tendo realizado o mesmo pedido; ainda neste quesito, também deve ser considerada a peça reclamação trabalhista c/c rescisão contratual, com o pedido a rescisão contratual e baixa da CTPS, atribuindo 1,00 ponto na nota da examinanda.

No quesito 3 foi fundamentado que houve comprometimento do raciocínio jurídico da examinanda, mas resta ponderar que ela acertou integralmente os quesitos 2.2 e 2.3, quesitos estes, que fundamentam a peça processual, conseqüentemente, acertou toda fundamentação, além da correta qualificação e endereçamento, devendo portanto, ser atribuída nota superior a qual foi atribuída.

Quanto as questões 2 a 5 não revistas da prova da examinanda Francielle Cristina Labadessa Nunes, deve ser observado às seguintes considerações:

Questão 1, quesito 2.2 deve ser ANULADO pois, este quesito, a resposta exigida não se coaduna com a pergunta ora elaborada, vez que, não houve pergunta relativa à custa, e tão somente no que diz respeito ao depósito recursal. Não obstante, tal lei exigida se refere apenas a custas processuais. Dessa forma, a candidata, acertadamente, apenas se limitou a responder sobre depósito recursal e argumentação deste não se encontra na referida lei, citada pelo espelho.

Portanto, tal item deve ser ANULADO, atribuindo-se a totalidade deste item à candidata, ainda que se fale no cabimento dessa lei, razão não assistiria ao cespe, vez que a lei de assistência judiciária gratuita foi recentemente alterada pela lei complementar 132 de 07 de outubro de 2009. Portanto, se o próprio Cespe não se

atentou (atualizou) quanto à falta de necessidade de depósito recursal para tais entidades, não pode se utilizar dessa torpeza para exigir aquilo que não tem cabimento. Por todo exposto, Requer a nota 0,30, acrescida na nota final da prova;

Questão 2, que seja atribuída a nota 0,6 na nota final da prova, em reanálise ao quesito 1, 2.3 e 3, tendo em vista a utilização da súmula 244 do TST citada pela Examinanda na linha 1, fl.11;

Questão 3, que seja atribuída a nota 0,80 na nota final da prova, pelo motivo da examinanda ter feito uma ótima apresentação, com letra impecável e sem nenhum erro gramatical, ter citado na linha 1, fl. 12, os arts. 843, §1º, da CLT, bem como a Súmula nº.: 377 do TST, demonstrando o item 3;

Questão 4, que seja atribuída nota no item 1 e no item 3, gerando a nota final 1,00 da questão, pois a examinada teve uma ótima apresentação, letra impecável e nenhum erro gramatical e, acertou o item 2.1 e 2.2 e mesmo assim, injustamente, teve nota parcial no item 1 e não teve nenhuma nota no item 3;

Questão 5, que seja atribuída a nota 0,60 na nota final da questão, pois a Examinanda desenvolveu uma ótima apresentação, com excelente grafia (item 1), citando o artigo 830 da CLT, linha 2, fl.14 (item 2.2) e demonstrando domínio do raciocínio jurídico (item 3);

Não cabe a Seccional de Mato Grosso efetuar a correção das provas, mais diante das considerações acima, utilizando como parâmetro a prova de três dos examinandos, beneficiados pela decisão judicial, nos leva a crer que os demais também se enquadram na mesma situação, ou seja, não tiveram

suas provas avaliadas novamente ou não foi efetuada nos termos da decisão judicial.

A Ordem dos Advogados do Brasil e em especial a Seccional de Mato Grosso, tem como finalidade a defesa da Constituição, da Ordem Jurídica e pugna pela aplicação das leis, sendo assim não temos dúvidas que as correções efetuadas pela banca examinadora e revisora do CESPE/UNB, violaram o princípio da isonomia e ainda que não foi cumprida a decisão judicial, algo que a Seccional de Mato Grosso jamais deixaria de fazer.

Diante das considerações, esta Seccional determina que esta Instituição contratada pela Seccional de Mato Grosso, para realizar o Exame de Ordem 2009.2, cumpra a decisão judicial em todos os seus termos, com a máxima urgência, pois não podemos receber intimação judicial para cumprir a decisão sob pena de multa diária e ainda sermos responsabilizados criminalmente por desobediência de ordem judicial, algo que vai contra os princípios que norteiam esta Instituição.

Cláudio Stabile Ribeiro
Presidente da OAB/MT

Daniel Paulo Maia Teixeira
Presidente da CEEO/OAB/MT